

DECRETO Nº 40.909, DE 17 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – como unidade de conservação da natureza de proteção integral no território do Estado do Rio de Janeiro, estabelece critérios e procedimentos administrativos para a sua criação e estímulos e incentivos para a sua implementação e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 40.486, de 1º de janeiro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, E AINDA O CONTIDO NO PROCESSO Nº e-07/000404/2007,

CONSIDERANDO:

- que a Constituição Federal incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;
- a extraordinária riqueza da Mata Atlântica fluminense e seus ecossistemas associados, e também o atual estado de degradação e fragmentação dos mesmos;
- a importância das unidades de conservação ambiental para a preservação da biodiversidade, dos ecossistemas e das paisagens;
- que a Lei Federal nº 9.985/00 criou a categoria de unidade de conservação privada denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, a qual integra, para todos os fins, o Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC; e
- o sucesso das RPPN na efetiva preservação de remanescentes florestais situados em áreas privadas em todo o país,

DECRETA:

Art. 1º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é uma unidade de conservação de domínio privado, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do poder público, desde que constatado o interesse público e com o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º - As RPPN poderão ser criadas somente em áreas de posse e domínio privados.

§ 2º - Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, poderá pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN, total ou parcialmente, protocolando o requerimento na Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, instruído com a documentação definida em regulamentação.

§ 3º - No Estado do Rio de Janeiro, as RPPN constituídas pelo poder público estadual serão consideradas como sendo do grupo de Proteção Integral.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE CRIAÇÃO

Art. 2º - O IEF prestará serviço técnico gratuito visando avaliar o interesse público na criação da RPPN, dando preferência aos requerimentos que correspondam a imóveis inseridos em áreas prioritárias para a conservação da natureza.

Art. 3º - Compete ao IEF, sempre que requisitada a constituição da RPPN e após a verificação da existência de interesse público na conservação de sua biodiversidade, adotar os seguintes procedimentos:

I - realizar vistoria do imóvel;

II - divulgar no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a intenção de criação da RPPN, disponibilizando as informações pertinentes, inclusive na internet, por um prazo de 20 (vinte) dias, para conhecimento do público em geral;

III - avaliar, após o prazo de divulgação, os resultados e implicações da criação da unidade e emitir parecer técnico conclusivo, aprovando a proposta, sugerindo alterações e adequações ou indeferindo-a;

IV - emitir parecer, incluindo análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o Termo de Compromisso de acordo com modelo a ser regulamentado por Resolução da Secretaria de Estado do Ambiente;

V - homologar o pedido por meio de autoridade competente;

VI - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN;

VII - notificar o proprietário para que, após a publicação do ato de reconhecimento, no prazo de sessenta dias, promova a averbação do Termo de Compromisso, a que se refere o inciso IV do art. 4º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo; e

VIII - encaminhar junto aos demais setores governamentais federais, estaduais e municipais pedidos de isenção de impostos, em especial ITR e IPTU, para as áreas de RPPN, bem como a redução de impostos para o restante do imóvel onde se situar a unidade.

Art. 4º - A RPPN deverá ser averbada na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em caráter perpétuo, a partir de Termo de Compromisso firmado pelo proprietário ou responsável legal do imóvel com o IEF.

Art. 5º - Poderá ser criada RPPN, em propriedade hipotecada, desde que o proprietário apresente anuência da instituição credora.

Art. 6º - A RPPN poderá ser instituída em área de projetos oficiais de assentamento, desde que haja anuência do INCRA ou outro órgão público competente, bem como a expressa concordância, coletiva ou individualizada, dos assentados, sobre a manutenção do gravame de perpetuidade de proteção ambiental quando da plena emancipação do assentamento.

Art. 7º - Não será reconhecida RPPN em propriedade sobre a qual pesem autos de infração de natureza ambiental não quitados.

Art. 8º - Publicado o ato de constituição, a RPPN só poderá ser extinta ou ter seus limites reduzidos mediante lei específica.

Art. 9º - A partir da divulgação pública, nos termos do inciso II do art. 3º, a área não poderá ser afetada para outros fins até a conclusão da análise e definição de sua destinação, respeitado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 10 - A área total da RPPN poderá ter até 30% (trinta por cento) de seus limites destinados para recuperação ambiental, observado o laudo da vistoria.

Parágrafo Único: Os projetos de recuperação somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

Art. 11 - A área de um imóvel rural reconhecida como RPPN poderá sobrepor, total ou parcialmente, a Reserva Legal ou as Áreas de Preservação Permanente previstas na Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo Único - Quando a propriedade rural na qual a RPPN for criada não possuir averbação de Reserva Legal, o IEF providenciará a emissão conjunta dos termos de compromisso para ambos os gravames, podendo haver sobreposição entre os mesmos.

Art. 12 - A existência de direitos minerários anteriores ao pedido de reconhecimento da RPPN poderá implicar na exclusão da área de exploração minerária incidente no perímetro proposto para a instituição da unidade, sempre considerado o interesse sócioambiental prevalente, reconhecido por manifestação técnica elaborada por profissionais habilitados e avalizada pelos órgãos públicos competentes.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO

Art. 13 - A RPPN só poderá ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas, interpretativas e turísticas, de acordo com o seu Plano de Manejo e o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 14 - Toda RPPN deverá contar com Plano de Manejo, que será analisado e aprovado pelo IEF.

Parágrafo Único - O IEF fornecerá orientação técnica e científica para elaboração do Plano de Manejo, buscando o apoio de instituições públicas e organizações privadas, com e sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa e outras para a sua elaboração e implementação.

Art. 15 - As construções e infra-estrutura existentes antes da criação da RPPN, bem como aquelas necessárias para o seu manejo, poderão ser mantidas ou instaladas, conforme dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 16 - A pesquisa científica em RPPN, que independe da existência de Plano de Manejo, conforme disposto no § 1º do art. 18 do Decreto nº. 5.746, de 05.04.2006, deverá ser estimulada e dependerá de autorização prévia do proprietário e do órgão responsável quando esta envolver coleta.

Art. 17 - A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante a autorização do órgão ambiental competente e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está inserida a unidade.

§1º - Caso seja identificado algum desequilíbrio relacionado à soltura descrita no *caput* deste artigo, esta deverá ser suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§2º - O IEF organizará e manterá um cadastro das RPPN interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

Art. 18 - É vedada a instalação de criadouros em RPPN.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição prevista no *caput* deste artigo os criadouros científicos vinculados a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 19 - No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, o IEF, diretamente ou por prepostos formalmente constituídos, terá livre acesso à RPPN.

Art. 20 - Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha e captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade;

II - submeter à aprovação do órgão ambiental competente o Plano de Manejo da unidade de conservação, em consonância com o previsto no art. 12 deste Decreto; e

III - encaminhar ao órgão ambiental competente, sempre que solicitado, relatório da situação da unidade e das atividades nela desenvolvidas.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO ÀS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 21 - Fica instituído o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, sob coordenação do IEF, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais para a sua instituição, implantação e proteção.

Art. 22 - O IEF deverá prestar atendimento aos proprietários de RPPN, bem como aos donos de imóveis urbanos ou rurais interessados em criar RPPN, por meio de funcionários especificamente treinados para este fim.

Art. 23 - Ao IEF caberá apoiar o proprietário nas ações de fiscalização, proteção e repressão aos crimes ambientais, assegurando-lhe atendimento prioritário quando os atributos naturais da RPPN estiverem sob risco.

Art. 24 - O IEF comunicará à Prefeitura Municipal, bem como aos órgãos municipais de meio ambiente, quando houver, a constituição de uma nova RPPN pelo Poder Público Estadual no município.

CAPÍTULO IV

DO APOIO FINANCEIRO À GESTÃO DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 25 - No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a RPPN, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental que a constituiu, devendo a mesma ser uma das unidades de conservação beneficiadas pela respectiva compensação ambiental.

§1º - É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para RPPN criada após o início do processo de licenciamento de um empreendimento.

§2º - Os recursos provenientes de compensação ambiental não poderão ser empregados em despesas de capital, e serão usados somente para custear as seguintes atividades:

- I- elaboração do Plano de Manejo;
- II- atividades de proteção da RPPN;
- III- realização de pesquisas necessárias para o manejo da RPPN;
- IV- implantação de programas de Educação Ambiental.

Art. 26 - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou pela geração e distribuição de energia, que faça uso de recursos hídricos, ou seja, beneficiário da proteção proporcionada pela RPPN constituída pelo Poder Público Estadual, contribuirá financeiramente para sua proteção e implementação, conforme previsto nos artigos 47 e 48 da Lei 9.985/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Caberá ao IEF fiscalizar a observância das disposições constantes deste Decreto.

Art. 28 - A Secretaria de Estado do Ambiente regulamentará o presente decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2007

SERGIO CABRAL